



C0072153A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 781, DE 2019**  
**(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever aplicação da pena em dobro aos crimes contra honra cometidos mediante o uso perfil falso de redes sociais na internet.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-215/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever aplicação da pena em dobro aos crimes contra honra cometidos mediante o uso perfil falso de redes sociais na internet.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141 .....

.....  
Parágrafo único – Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa.

II – mediante uso de perfil falso de redes sociais na internet. " (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A revolução tecnológica impulsionou a crescimento do uso de dispositivos computacionais de difusão de dados, o que representa um inegável avanço para a sociedade, na medida em que possibilita a realização de atividades rotineiras de maneira mais fácil e célere. Entretanto, o acesso facilitado à Internet também abriu espaço para criminosos utilizar de mecanismos de anonimização, como a utilização de perfis com informações falsas, para se furtar da responsabilização de eventuais cometimentos de condutas criminosas, notadamente os crimes contra a honra.

Desse modo, reconhecendo que o ciberespaço, devido a sua alta capacidade de propagação e difusão de dados, acentua a potencialidade lesiva de crimes cometidos em seus limites, assim como a utilização de perfis falsos em redes sociais dificultam a identificação e responsabilização penal por atos atentatórios contra a honra, proponho que seja aplicado a pena em dobro aos crimes cometidos contra a honra praticados mediante uso de perfil falso de redes sociais na internet.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de Fevereiro de 2019.

**Deputado HILDO ROCHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

**Disposições comuns**

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

**Exclusão do crime**

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

**FIM DO DOCUMENTO**